

# 1937, O Brasil, apesar do Fascismo: a legislação do Estado Novo e a do Fascismo italiano sobre o trabalho, o contrato coletivo e o salário.

*1937, Brazil, despite of Fascism: the law of the Estado Novo and the Italian Fascism on the work, the collective contract and the salary.*

**Mário Cléber Martins Lanna Júnior\***

*Artigo recebido em 13 de maio de 2009 e avaliado em 20 de junho de 2009*

## **Resumo:**

O artigo analisa comparativamente os textos legais fundadores dos corporativismos no Estado Novo brasileiro e no Fascismo italiano, para mostrar as diferenças fundamentais que distinguem essas duas experiências históricas. Pressupõe-se que o capitalismo na Itália estava em uma etapa bem mais desenvolvida, que reproduzia o ambiente ideal para o surgimento do fascismo. O contrário do Brasil, que dava seus passos iniciais no processo de modernização.

## **Palavras-chave:**

Corporativismo. Fascismo. Estado Novo.

## **Abstract:**

The paper analyzes comparatively the founding texts of corporatism in the Estado Novo and the Italian Fascism, to show the fundamental differences that distinguish these two historical experiences. It is assumed that capitalism in Italy was in a much more developed stage, which reproduced the ideal environment for the emergence of

---

\* Doutor em história pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador do Centro de Pesquisa Histórica da Fundação João Pinheiro. Professor do Departamento de História da Puc – Minas. Principais publicações: Tenentismo e crises políticas na Primeira República. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida Neves (org.). *O Brasil Republicano*. Vol. 1. O tempo do liberalismo excludente da Proclamação da República à Revolução de 1930. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. E-mail: mariolanna@gmail.com

fascism; The contrast with Brazil, which took their first steps in the process of modernization.

---

**Keywords:**

Corporatism. Fascism. Estado Novo.

## *Introdução*

A tese do Estado Novo fascista sustenta-se nas regras de sindicalização implantadas a partir de 1937, consideradas cópias da *Carta d'lavoro*, explicitada originalmente por Evaristo de Moraes Filho no *Correio da Manhã*, em 19 de abril de 1945. Segundo o jurista, o art. 138 da Constituição de 1937 era “uma tradução, quase que literal e ao pé da letra da Declaração III da *Carta d'lavoro* fascista italiana, de 21 de abril de 1927 [...]”. Não existiam vantagens ou originalidade na legislação trabalhista do Estado Novo. A semelhança dos textos legislativos provava “que o Sr. Getúlio Vargas viv(ia) e reina(va) graças a um equívoco constitucional que foi buscar na Itália de Mussolini”.<sup>1</sup>

A crítica de 1945 desconsiderava, entretanto, que as transformações do Estado Novo permaneceriam e desempenhariam funções fundamentais no desenvolvimento econômico e social brasileiro. Como bem lembrou Evaristo de Moraes, na década de 1960, ao elogiar a CLT por “sistemiza(r) a legislação confusa e contraditória que possuíamos, harmoniza[r], torna[r] mais fácil o seu conhecimento e aplicação”.<sup>2</sup>

Os aplausos à CLT refletiam sua relevância por regulamentar o trabalho na indústria e garantir a mão-de-obra para o desenvolvimento industrial. As leis do Estado Novo, relacionadas à regulação do trabalho, não foram descartadas após 1945. Essas leis fariam parte de um projeto mais ambicioso de longo prazo, de “modernização autoritária que, em meio a um tumultuário processo de 60 anos, teria afirmado o que na aparência vinha negando – o fortalecimento, para uma ulterior emancipação, da ordem privada diante da esfera pública”.<sup>3</sup>

O modelo do Estado Novo de regulação do trabalho estava distante do fascismo italiano, como bem lembrou, em 1999, Arnaldo Sü-

---

<sup>1</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. Rio de Janeiro: A Noite, 1952, p. 243-244.

<sup>2</sup> GALVÃO, Paulo Braga. *Os direitos sociais nas constituições*. São Paulo: LTr, 1981, p. 71.

<sup>3</sup> VIANNA, Luiz Werneck. O coroamento da era Vargas e o fim da história do Brasil. *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 38, n. 1, 1995.

sekind, único sobrevivente da comissão que elaborou a CLT, ao comentar a tese do Estado Novo fascista:

Daqueles que fazem esta afirmação, 99% nunca leram a mencionada Carta, que possui apenas 14 normas sobre Direito do Trabalho, enquanto a CLT possui 922 artigos, inspirados nas convenções da OIT, na encíclica Rerum Novarum e nas proposições do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social<sup>4</sup> [...] Dir-se-á que o monopólio de representação sindical por categoria e o poder normativo da Justiça do Trabalho, implantados no Brasil em 1939 (a CLT é de 1943), também figuravam na Carta italiana. Acontece que a competência arbitral institucionalizada num tribunal, foi adotada na Nova Zelândia, em 1904, e o sindicato único foi introduzido por Lenin na União Soviética, alguns anos antes de Mussolini assumir o poder italiano. Na verdade, não constituem invenções fascistas, comunistas ou democráticas, mas instituições jurídicas, boas ou más, que a Constituição brasileira de 1988 repetiu com todas as letras (art. 8º §, 2º e 114, § 2º).<sup>5</sup>

O Estado Novo seguia uma tendência mundial – o que também vale para o fascismo na Itália – relacionada às mudanças ocorridas desde o final do século XIX, motivadas pela falência do modelo liberal de reprodução do capitalismo. A crítica à ideologia liberal e as dúvidas sobre a democracia caracterizaram essa crise que inseriu o mundo em um período de turbulência econômica, ideológica e política, marcado por duas guerras.

Esse seria o ponto comum, a confluência entre as duas experiências políticas, de onde partirá o argumento sobre a distinção entre o fascismo e o Estado Novo. A crise era a mesma, mas as sociedades eram diferentes, por suas necessidades e estratégias. A regulação do trabalho promovida pelo fascismo criou um corporativismo próprio, adequado ao seu objetivo principal de organização do Estado Total e de negação do individualismo. O corporativismo do Estado Novo seria um tipo de autoritarismo individualista.

O mundo conheceu diferentes alternativas para enfrentar a crise. Em alguns casos, o modelo liberal foi adaptado sem prejuízo de sua filosofia essencial, ou seja, o individualismo, a iniciativa privada e a democracia. A América do Norte, por exemplo, estruturou sua economia com o New Deal sem deixar de lado os fundamentos básicos do liberalismo. O fascismo seguiu o caminho inverso, ou seja, além de repudiar o indivíduo e a iniciativa privada, negou a filosofia, a política e a economia do liberalismo.

Os artífices do Estado Novo acompanhavam a experiência do fascismo e do New Deal. “Da política de Roosevelt ao nazi-fascismo, os artífices do novo colheram elementos para compor a nova ordem”<sup>6</sup>

<sup>4</sup> GALVÃO, Paulo Braga. *Os direitos sociais nas constituições*. São Paulo: LTr, 1981.

<sup>5</sup> JORNAL DO BRASIL, 10 abr. 1999, p. 11.

<sup>6</sup> CAPELATO, Maria Helena Rolim. *Multidões em cena*. Propaganda política no varguismo e no peronismo. Campinas: Papirus, 1998, p. 144.

que impunha a industrialização como prioridade no caso do Brasil, diferentemente da Itália, onde a grande indústria e o operariado já haviam se formado.

Os engenheiros do Estado Novo sabiam disso e negavam qualquer associação com o fascismo. Para Azevedo Amaral<sup>7</sup>, existiam diferenças na dinâmica funcional do modelo de corporativismo, na Itália e no Brasil. Gustavo Capanema afirmava a originalidade do Estado Novo: “uma solução nacional para os problemas fundamentais da nacionalidade”.<sup>8</sup> A Constituição de 10 de novembro não era, nas palavras de Getúlio Vargas, “um documento feito de encomenda, segundo figurinos em moda”.<sup>9</sup>

Oliveira Vianna também salientava a originalidade e a especificidade do Estado Novo, ao falar das leis sociais que tratavam de resolver “as questões do trabalho na indústria e no comércio, isto é, do trabalho das populações que vivem dentro das nossas capitais e cidades, que são os centros do nosso capitalismo nascente” [...].<sup>10</sup>

A crise era comum, mas a Itália e o Brasil viviam situações distintas. O desenvolvimento industrial na Itália criou problemas outros que distanciaram os regimes italiano e brasileiro. O direito do trabalho no Brasil era parte do projeto econômico de fortalecimento do capitalismo nacional, em resposta à crise agroexportadora. Foi feito de encomenda para o Brasil, apropriado para sua economia e adequado às suas tradições políticas; portanto, tinha outras prioridades. Diferentemente, o direito do trabalho, no fascismo, objetivava um projeto de poder no qual tudo se realizava no Estado Total.

### *Trabalho segundo o Estado Novo e o fascismo*

Segundo a “Carta d’Lavoro, o trabalho, na sua organização e execução, intelectual, técnica, manual: é um dever social. Com esse título, e só com esse título, é tutelado pelo Estado” (Declaração II, CL). Uma definição semelhante à da Constituição de 1937, segundo a qual “o trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito à proteção e solicitude especiais do Estado”.<sup>11</sup>

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Francisco de. *A economia brasileira: crítica à razão dualista*. Petrópolis: Vozes, 1987. Apud: OLIVEIRA, Lúcia Lippi; VELLOSO, Mônica Pimenta; GOMES, Ângela Maria de Castro. *Estado Novo*. Ideologia e poder. Rio de Janeiro: Zahar, 1982, p. 59.

<sup>8</sup> SCHWARTZMAN, Simon (Org.). *Estado Novo, um auto-retrato*. Brasília: CPDOC/FGV, Editora Universidade de Brasília, 1983 (Arquivo Gustavo Capanema), p. 43.

<sup>9</sup> VARGAS, Getúlio. *A nova política do Brasil*. O Estado Novo. 10/11/1937 – 25/7/1938. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. v. 5. p. 121, 171, 188.

<sup>10</sup> VIANNA, Oliveira. *Direito do trabalho e democracia social* (o problema da incorporação do trabalhador no Estado). Rio de Janeiro: José Olympio, 1951, p. 16.

<sup>11</sup> BRASIL. *Constituição (1937)*. Art 136.

Justificava-se a intervenção do Estado no conflito de interesses, pois, afinal, o trabalho, como dever social, precisava ser protegido. Aqui terminam as semelhanças, quando o Estado Novo e o fascismo estabelecem critérios diferenciados para caracterizar o trabalho como dever social. Para a *Carta d'Laboro*, o trabalho relacionava-se com a nação e a produção unitária. No fascismo, o trabalho era um dever social porque “o complexo da produção é unitário do ponto de vista nacional; e seus objetivos são unitários e se sintetizam no bem estar das pessoas e no desenvolvimento da potência nacional” (Declaração II, CL). Diferentemente, para a Constituição de 1937, o trabalho era um dever social por motivos de sobrevivência pessoal. “A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa”.<sup>12</sup>

No fascismo, o trabalho é tutelado pelo Estado, porque é produção e desenvolvimento da nação; no Brasil, para garantir um bem de sobrevivência do trabalhador. Nessas definições de trabalho estão presentes diferentes concepções de Estado, sociedade e indivíduo. No primeiro, existe o bem-estar das pessoas e o desenvolvimento da potência nacional. No segundo, existe a subsistência do indivíduo. No fascismo, no Estado Total, os objetivos são unitários; no Estado Novo, o objetivo é a proteção do indivíduo. Esses objetivos, seja no fascismo ou no Estado Novo, são concretizados no contrato coletivo.

#### QUADRO 1

O trabalho segundo a Carta d'Laboro e a Constituição de 1937

<i>Constituição de 1937</i>	<i>Carta d'Laboro</i>
É um dever social; tem direito à proteção e solidariedade do Estado; meio de subsistência do indivíduo; um bem do indivíduo que é dever do Estado proteger.*	É um dever social; é tutelado pelo Estado; complexo da produção unitário; bem estar dos indivíduos; desenvolvimento da potência nacional (Declaração II, CL).

\* *ibidem*

Fontes: ESTADOS Unidos do Brasil. *Diário Oficial*, ano LXXVI, n. 257, 10 nov. 1937; FANTINI, 1927.

<sup>12</sup> *ibidem*

1937, O Brasil, apesar do Fascismo: a legislação do Estado Novo e o da Fascismo italiano sobre o trabalho, o contrato coletivo e o salário.

Locus: revista de história, Juiz de Fora, v. 15, n. 1, p.15-29, 2009

## *Contrato coletivo*

O contrato coletivo de trabalho foi definido, na *Carta d'Laboro*, como a “expressão concreta da solidariedade entre os vários fatores da produção, mediante a conciliação dos interesses opostos dos empregadores e dos trabalhadores e a suas subordinações aos interesses superiores da produção” (Declaração IV, CL). O contrato coletivo de trabalho foi, em outras ocasiões, melhor explicitado em relação ao seu conteúdo, forma e procedimentos, mas foi nessa declaração IV da *Carta d'Laboro* que mais se aproximou de uma definição do que o fascismo entendia por contrato coletivo de trabalho, sinônimo da “solidariedade entre os vários fatores da produção”, uma solidariedade nascida da conciliação dos interesses do capital e do trabalho, subordinados “aos interesses superiores da produção”.

A Constituição de 1937 foi, no Estado Novo, a primeira a especificar o que seria o contrato coletivo de trabalho, ao determinar sobre as condições, as aplicações e os conteúdos do contrato coletivo de trabalho que, respectivamente, deveriam ser “concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas”, aplicados a todos os “empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas” por elas representados; além de “estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho”.<sup>13</sup>

No fascismo, além da *Carta d'Laboro*, foi a Lei Rocco que também tratou do contrato coletivo, bem semelhante à Constituição de 1937. Segundo a Lei Rocco, o contrato coletivo de trabalho seria, como no Brasil, “estipulado pelas associações de empregadores e trabalhadores, de artistas e de profissionais legalmente reconhecidos, bem como, válido para todos os empregadores, os trabalhadores, os artistas e os profissionais da categoria, os quais o contrato coletivo se refere...”.<sup>14</sup> Apesar dessa semelhança, permanece a diferença entre a legislação do Estado Novo e a do fascismo. Destaca-se no Estado Novo a preocupação em estabelecer garantias para o trabalhador: horário de trabalho, salário e disciplina do trabalho.

A Lei Rocco determinava, ao mencionar o conteúdo e a forma do contrato coletivo de trabalho, que esse contrato deveria conter o período de vigência, como na Constituição de 1937, mas a ênfase incide sobre os aspectos de repressão do contrato. A Lei Rocco preocupou-se em estabelecer constrangimentos aos “trabalhadores e empregadores, que não observa[ssem] os contratos coletivos e as normas gerais às quais estão sujeitos”. Esses infratores eram “responsabilizados na lei civil, bem como

<sup>13</sup> Ibidem, art 137, alíneas “a” e “b”.

<sup>14</sup> BRASIL, *Lei Rocco*. Art. 10.

as associações dos empregadores e as dos trabalhadores, que estipularam o contrato”.<sup>15</sup>

A legislação brasileira não tinha essa mesma ênfase. No fascismo respondia-se pela lei civil e no Brasil respondia-se apenas com o pagamento de multas, ou seja, pela CLT, “os empregadores e empregados que celebrarem contratos individuais de trabalho ou estabelecerem condições contrárias ao que tiver sido ajustado no contrato coletivo que lhes for aplicável, serão passíveis de multa, prefixadas em cada caso”, no contrato coletivo<sup>16</sup>. As associações brasileiras não respondiam, como no caso italiano, pelos empregados ou empregadores inadimplentes, pois, diferentemente do fascismo, que reconhecia o corpo unitário, formado pelos indivíduos, o Estado Novo reconhecia o indivíduo em sua responsabilidade e em seus direitos.

O Estado Novo criou dois tipos de contratos de trabalho, o contrato individual e o contrato coletivo. A legislação brasileira dedicou ao contrato individual um número surpreendentemente superior de artigos em relação ao contrato coletivo. O contrato individual do trabalho é tratado pela CLT em 70 artigos, divididos em 9 capítulos, diferentemente do contrato coletivo de trabalho, que é tratado em apenas 16 artigos. Apesar de a CLT dispensar um número muito maior de artigos para o contrato individual, o que a história fez prevalecer foi o contrato coletivo, ou seja, a tendência da Constituição de 1937 que valorizava o contrato coletivo.

O contrato do Estado Novo significava trabalho para o trabalhador e mão-de-obra para o patrão; esse contrato podia ser individual ou coletivo. Quando era feito entre as pessoas, era individual; quando era feito entre as associações de classe, era coletivo. Pelos arts. 612, 615 e 616 da CLT, entre o *João Operário* e o *Dr. Eduardo* existiria um contrato individual que estaria submetido ao contrato coletivo.

A CLT distanciava-se das legislações fascistas por reconhecer e respeitar as relações individuais, ao contrário do fascismo, que negava o indivíduo e valorizava o Estado como síntese de todos esses indivíduos. Na CLT, a presença do Estado era forte e autoritária, mas o Estado era claramente distinto da sociedade, bem como das associações profissionais e dos indivíduos.

O Estado Novo definiu melhor o contrato coletivo, na CLT, como um “convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho”. O contrato coletivo, na CLT, distinguia-se da *Carta d’Lavoro*, por não definir o contrato como sinônimo de solidariedade, entre as forças da produção, ou como conciliação dos

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> BRASIL, *Consolidação das leis de Trabalho*. Art. 624.

interesses do capital e do trabalho subordinados aos interesses superiores da produção. Fascismo e Estado Novo creditavam às associações sindicais a responsabilidade de fazerem o contrato coletivo, mas o contrato coletivo criado pelo Estado Novo, diferentemente de seu suposto similar europeu, era resultado da representação sindical e correspondia aos interesses específicos dos envolvidos nessa espécie de *convênio de caráter normativo*.

Na organização sindical fascista, as associações respondiam “aos danos pelo não-cumprimento das obrigações assumidas no contrato”. Eram, inclusive, responsabilizadas pelas faltas dos indivíduos a ela vinculados, sócios ou não sócios, no caso de o contrato coletivo estipular ou quando a associação negligenciasse em relação à observância do contrato.<sup>17</sup> (Art. 55, RLR)

O indivíduo não existia na lógica fascista; o que existiam eram as associações. As associações de um mesmo setor produtivo unidas formavam o órgão central de coligação, que estabeleceria as normas gerais sobre o trabalho, que deveriam ser seguidas pelos contratos coletivos. (Arts. 56 e 57 da RLR)

O que mais distanciava a lei fascista do Estado Novo nesse aspecto era o caráter dessas normas gerais. No fascismo, essas normas deveriam ser “inspiradas na equidade e contemplando os interesses dos empregadores e dos trabalhadores, e de um com o outro com os interesses superiores da produção”. (Art. 56 da RLR) Esse tipo de contrato em nada se assemelhava ao contrato do Estado Novo.

A CLT definiu o que era contrato coletivo no art. 611, valorizando-o em relação às associações. Foi o contrato o principal elemento de cooptação da classe trabalhadora, ou seja, os trabalhadores apoiaram o projeto do Estado Novo após 1943, como salientou Ângela Maria de Castro Gomes<sup>18</sup>, por uma lógica material individualista. Para os trabalhadores, o contrato era vantajoso, e para o Estado interessava que esses trabalhadores estivessem organizados em sindicatos controlados pelo Poder Público.

Esse controle era sinônimo de autoritarismo, mas não se igualava ao controle exercido pelo fascismo. Nesse sentido, é revelador a CLT<sup>19</sup> (arts. 612, 615 e 616) atribuir o poder de veto, inexistente no fascismo, em que o controle era rigoroso no reconhecimento das associações. Os sindicatos tornavam-se parte do Estado Total. O poder de veto do Estado, definido por lei, na CLT, pressupõe o reconhecimento das associações como um corpo distinto do Estado, com autonomia de ação, tolhida pelo poder de veto do Estado.

<sup>17</sup> BRASIL,

<sup>18</sup> GOMES, Ângela de Castro. *A invenção do trabalhismo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro: Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro, 1998, p. 197-203.

<sup>19</sup> BRASIL, *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Art. 612,615,616.

## QUADRO 2

O contrato coletivo segundo o Estado Novo e o fascismo

Estado Novo	Fascismo
Convênio de caráter normativo; condições que regem as relações individuais de trabalho; prazo máximo de dois anos (dec. 611 e 620, CLT).	Expressão concreta da solidariedade; conciliação; subordinação aos interesses superiores da produção (declaração IV, CL).

Fontes: ESTADOS Unidos do Brasil. *Diário Oficial*, ano LXXVI, n. 257, 10 nov. 1937; FANTINI, 1927.

### Salário

No fascismo, o assunto do salário ou da retribuição foi tratado apenas na *Carta d'Laboro*, segundo a qual “a ação do sindicato, a obra de conciliação dos órgãos corporativos e a sentença da Magistratura do Trabalho garantirão a correspondência de um salário dentro das exigências normais de vida, dentro da possibilidade da produção e dentro do rendimento do trabalho” (Declaração XII da CL), e nada foi dito na Lei Rocco, ou em seu regulamento.

Muitos dos pontos entre as duas legislações são semelhantes, por exemplo, o fato de a modalidade ou a forma de pagamento do salário ser a que melhor conviesse aos trabalhadores e às empresas (Declaração XIV, CL; Constituição de 1937, art. 137, alínea “c”). A partir de então, o salário será tratado de forma diferenciada em ambas as legislações. No Brasil, a ênfase será o trabalhador; no fascismo, o interesse superior da produção. A Constituição de 1937 criou um salário, “capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais de trabalho”<sup>20</sup>. Era o salário mínimo. No fascismo, o salário deveria “contemplar os interesses das várias categorias e das classes entre elas e destas com o interesse superior da produção” (Declaração XIII da CL). Em outras palavras, além de corresponder às exigências da vida, às possibilidades da produção e ao rendimento do trabalho, o salário fascista deveria corresponder aos interesses superiores da produção.

A lei brasileira atribui grande importância ao salário, em relação à legislação fascista. Desde o início, apontava-se para uma tendência que se confirmou na CLT, ou seja, a criação do salário mínimo. A Constituição de 1937 falava de

1937, O Brasil, apesar do Fascismo: a legislação do Estado Novo e o da Fascismo italiano sobre o trabalho, o contrato coletivo e o salário.

<sup>20</sup> BRASIL, *Constituição (1937)*. Art. 137, alínea “h”.

salário mínimo e responsabilizava a Justiça do Trabalho por sua definição. Na Carta d'Laboro, fala-se apenas em salário capaz de satisfazer as necessidades da vida, as possibilidades de produção e o rendimento do trabalho.

O salário era, na Carta d'Laboro, responsabilidade da Magistratura do Trabalho. Relacionava-se, diretamente, com o contrato coletivo formal entre as associações. O contrato coletivo fascista era, assim como os sindicatos, um dos pilares básicos do sindicalismo no fascismo. A Carta d'Laboro, atribuiu ao contrato coletivo o status de garantia do trabalho. No mesmo capítulo em que melhor foi especificado o contrato coletivo, foram também baixadas normas para a garantia do trabalho, como determinação do salário, horário de trabalho, indenizações, etc. O contrato coletivo era, na Carta d'Laboro um instrumento concreto e efetivo das garantias do trabalho. Nesse contrato estavam especificados a retribuição, o tempo de trabalho e a disciplina do trabalho. A retribuição torna-se salário, no contrato coletivo.

Todos os assuntos relacionados com as garantias do trabalho não estavam, no Brasil, associados ao contrato coletivo. Especificamente em relação ao salário, a trajetória caminhou em direção ao Poder Executivo. Na CLT, essa diferença se concretizou ao ser colocada a tutela do trabalho como um título à parte, no qual se encontravam as questões de horário de trabalho, de salário e de descanso. No Brasil, “a fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição ao serviço prestado, compete às Comissões de Salário Mínimo [...]”.<sup>21</sup> A fixação do salário mínimo era feita pelas comissões, mas a definição do valor do salário mínimo observava uma regra mais complexa. “O salário mínimo será determinado pela fórmula  $S_m = a + b + c + d + e$ , em que a, b, c, d, e representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessárias à vida de um trabalhador adulto”.<sup>22</sup> As Comissões de Salário Mínimo tinham existência ligada diretamente ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Formada no mínimo de cinco e no máximo de onze membros, todos, inclusive o presidente, nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.<sup>23</sup> Os membros eram “representantes dos empregadores e empregados, eleitos no prazo fixado”<sup>24</sup>.

Essas comissões eram criadas para cada região ou zona, com competência específica. Regras eram estabelecidas para a eleição dos representantes nos sindicatos, com a fixação de prazos para a formação de cada comissão. Os sindicatos formavam uma lista de representantes e a enviavam para os presidentes das respectivas comissões<sup>25</sup>.

<sup>21</sup> BRASIL, *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Art. 77.

<sup>22</sup> *Idem*, art 81.

<sup>23</sup> *Idem*, art 87.

<sup>24</sup> *Idem*, art 88.

<sup>25</sup> *Idem*, art 94, parágrafo único.

O papel dos presidentes das comissões era fundamental para a execução desse processo eleitoral. Ele convocava e notificava as associações, além de presidir a reunião dos “empregadores e empregados para uma reunião, que presidir[ia], a fim de serem eleitos os vogais e suplentes de cada classe”.<sup>26</sup> Eles eram “nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentre os cidadãos brasileiros de notória idoneidade moral, versados em assuntos de ordem econômica e social”.<sup>27</sup> O presidente nomeado pelo chefe do Poder Executivo deveria ser brasileiro e ter moral ilibada e conhecimento dos assuntos econômicos e sociais. A obrigatoriedade de serem versados em assuntos de ordem econômica e social limitava o tipo e o número de pessoas que poderiam ser presidentes: pessoas graduadas, portadoras de conhecimento, intelectuais, enfim, a elite letrada do País.

As associações nomeavam um representante para cada profissão, classe e região. Esse representante faria parte de uma comissão regional para fixar o salário mínimo. Entretanto, quando se considera que essa comissão era nomeada pelo ministro do Trabalho e presidida por alguém de notório saber e moral ilibada, percebe-se o limite da participação autoritária do Estado Novo. O objetivo era garantir ao Executivo o poder decisório, por meio de métodos, regras e prazos. Fazer parecer que a decisão foi tomada por todos os interessados que, inclusive, participaram do processo. Assim, a comissão fixava o salário, mas quem determinava esse salário era o Poder Executivo, mediante método próprio, aparentemente imparcial e desprovido de conflito de interesses.

Existia, nas Comissões de Salário Mínimo, participação dos representantes de classe, os quais, supostamente, manifestaram seus interesses de forma aberta e direta, mas essas Comissões tinham apenas obrigações burocráticas na definição do salário mínimo; elas funcionavam como grupos de trabalho. As Comissões colhiam e organizavam informações, mas era o Serviço de Estatística da Previdência que formulava a pesquisa final, ou seja, decidia quais eram os dados que deveriam ser considerados para definir o valor do salário e fornecer a “informação fundamentada indicando o salário mínimo”. Às comissões cabia fixar o salário, mas quem decretava esse salário e definia seu valor era o Poder Executivo.

Dois órgãos administrativos eram, na *Carta d’Lavoro*, responsáveis por oferecer dados para a definição do salário: o Instituto Central de Estatística e as associações profissionais reconhecidas. Os dados relacionavam-se às condições da produção e do trabalho e do mercado financeiro. Esses dados eram elaborados e coordenados pelo Ministério das Corporações e

<sup>26</sup> Ibidem, art 92.

<sup>27</sup> Ibidem, art 97.

1937, O Brasil, apesar do Fascismo: a legislação do Estado Novo e o da Fascismo italiano sobre o trabalho, o contrato coletivo e o salário.

ofereciam subsídios para serem contemplados os interesses das várias categorias, principalmente o interesse comum superior da produção. A Constituição de 1937 não se prende a essa justificativa fascista que tira do salário a problemática do conflito de classe e o introduz no patamar do bem comum. Nesse ponto, a semelhança entre a *Carta d'Laboro* e a CLT devia-se ao fato de ambos os regimes ocultarem que a definição do salário era uma questão política, ao transferi-la para o mundo dos dados.

A CLT define o salário mínimo não para satisfazer o trabalho, mas para satisfazer a condição de vida do trabalhador. Nesse sentido, a CLT distingue-se de todos os outros textos, inclusive da legislação brasileira, pois ela não mencionava nada sobre as condições de trabalho ou sobre as condições de produção.

A *Carta d'Laboro* falava em produção unitária e no Estado Total, no qual não existia o conflito, descartado da concepção fascista de Estado. A CLT trazia o conflito para dentro do Estado, mas não assumia esse conflito. No Brasil, o conflito não deixa de existir, ele continua dentro do Estado (esse era o papel das Comissões), enquanto no fascismo o conflito era eliminado pelo Estado.

### QUADRO 3

O salário segundo a legislação do Estado Novo e do fascismo

ESTADO NOVO	FASCISMO
Capaz de satisfazer as necessidades normais de trabalho*. Salário mínimo calculado pelas despesas diárias necessárias à vida do trabalhador, com alimentação, habitação, vestuário e transporte.**	Dentro das exigências normais de vida, da possibilidade de produção e do rendimento do trabalho; contempla os interesses das várias categorias e destas com o interesse superior da produção (declaração XII, CL).

\* BRASIL, *Constituição (1937)*. Art 137, alínea "h".

\*\* BRASIL, *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Art 81.

Fontes: ESTADOS Unidos do Brasil. *Diário Oficial*, ano LXXVI, n. 257, 10 nov. 1937; FANTINI, 1927.

### *Considerações Finais*

Considerou-se a originalidade do Estado Novo em relação ao fascismo por intermédio de dois enfoques. O primeiro relaciona a compreensão do fascismo e do Estado Novo como respostas diferenciadas, criadas por sociedades com características econômicas e políticas distintas, para con-

frontar a crise de transição do capitalismo ocorrida nas primeiras décadas do século XX. O segundo enfoque considerou o fascismo e o Estado Novo como experiências distintas de corporativismo.

As semelhanças entre o corporativismo, em ambos os países, era evidente; por exemplo, quando Estado Novo e fascismo condicionavam a representação dos interesses ao reconhecimento dos sindicatos pelo Estado. Considera-se, entretanto, que as semelhanças não significam a aproximação dos regimes brasileiro e italiano. Mais determinantes que as similitudes, para a definição do Estado Novo e do fascismo, eram as diferenças das legislações italiana e brasileira, que se referiam aos tipos de Estados produzidos pelas legislações do Estado Novo e do fascismo. No caso do Brasil, instituiu-se um tipo de Estado autoritário e individualista. No caso italiano, formou-se o que foi denominado de Estado total, um tipo específico de organização do poder que pressupunha a completa absorção da sociedade no Estado.

O Estado Total era original em relação às demais experiências autoritárias da época. O *princípio hierárquico* do autoritarismo sustenta-se na convicção de que os homens são desiguais. Para manter a ordem social, impõe-se “a obediência incondicional e circunscrita do súdito. No fascismo, o princípio hierárquico já não é instrumento de ordem, mas instrumento de mobilização total da nação para desenvolver uma luta sem limite contra as outras nações”. O fascismo não apregoa puramente a obediência; suas exigências referem-se a uma “dedicação total e entusiástica do membro da nação ou da raça eleita.” No autoritarismo, existe uma divisão clara entre Estado e sociedade; no fascismo, “o Estado, ou melhor, o aparelho do poder, tende a absorver a sociedade inteira”<sup>28</sup>.

O Estado Total era um tipo de poder centralizado e hierárquico. Sua ligação com a sociedade ocorria por intermédio de dois caminhos: a representação político-partidária e a organização sindical corporativa. Ambos tinham o objetivo de mobilizar o corpo social para a causa fascista e diferenciavam-se em relação às estratégias de mobilização: “O sindicalismo fascista (era) uma arma formada para o alistamento obrigatório, ao contrário do Partido que [era] uma arma de voluntários”<sup>29</sup>.

Na Itália, era inconcebível a ideia de interesses individuais, como existia na legislação do Estado Novo, pois o fascismo desconsiderava a individualidade e apregoava o indivíduo como parte do Estado. No Estado

<sup>28</sup> STOPPINO, Mario. Autoritarismo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PAQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de política*. 9ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998, p. 96-97; 100-101.

<sup>29</sup> MILZA, Pierre. *Les fascismes*. Paris: Edition duy Seuil, 1991, p. 297.

fascista, a existência do indivíduo era suplantada pela existência do Estado. Brasil e Itália produziram diferentes tipos de Estados. As semelhanças entre essas duas experiências que se relacionaram à crise do capitalismo falam mais sobre o contexto internacional e revelam pouco sobre o significado dos regimes brasileiro e italiano.

Brasil e Itália eram sociedades distintas no momento da crise internacional de transição do capitalismo. A sociedade de massa, a grande indústria e o fordismo tornaram-se hegemônicos, no mundo moderno, depois de um longo período de crise marcada por três momentos críticos: a Primeira Guerra Mundial, a quebra da Bolsa de Nova Iorque e a Segunda Guerra Mundial. No Brasil, essa crise refletiu-se tardiamente em relação à Itália. Fascismo e Estado Novo surgiram em momentos diferenciados da crise de transição. O fascismo, por exemplo, já estava no poder no início da década de 1920, muito antes do advento do Estado Novo, decretado no final da década de 1930. A crise de transição do capitalismo afetou a história política, no Brasil, depois dos efeitos relativos à quebra da Bolsa de Nova Iorque; na Itália, a crise havia se manifestado desde a Primeira Guerra.

A crise de transição do capitalismo teve temporalidades diferenciadas, na Itália e no Brasil, em decorrência do comprometimento e da proximidade desses dois países com o centro do capitalismo. Na Itália, a crise encontrou uma sociedade industrializada e democrática, com participação popular mais determinante nos rumos eleitorais que a política partidária da Primeira República. O fascismo surge quando as massas já estão inseridas na política como forças eleitorais determinantes.

Os efeitos da crise de transição do capitalismo ameaçaram o poder político, no Brasil, por iniciativa das classes superiores. A ameaça era interna, das próprias elites do modelo oligárquico. Na Itália, diferentemente, a crise trouxe ameaça real por parte das classes subalternas. Esse fato foi determinante para o surgimento do fascismo.

A crise de transição do capitalismo chegou ao Brasil e encontrou, em relação à Itália, uma sociedade agrária enfraquecida, um desenvolvimento industrial incipiente e um Estado com poder executivo central fortalecido, como agente político autoritário e como agente econômico interventor. O autoritarismo do Estado Novo não precisou de exemplos externos para ser concebido, pois ele já estava presente na política brasileira. O que não existia era o corporativismo, uma novidade introduzida pelo Estado Novo, adequado à realidade brasileira e de acordo com um projeto de longo prazo, de industrialização do País, que privilegiava o modelo de desenvolvimento em detrimento do regime político, no caso, em detrimento do Estado Novo. Isso explica a permanência do

corporativismo na política brasileira. O projeto do corporativismo no Estado Novo objetivou preparar a sociedade brasileira para a industrialização: instituir a classe dos trabalhadores e garantir mão-de-obra para a indústria, como estratégia de desenvolvimento do País.

Diferentemente, no caso do fascismo, o corporativismo e a política econômica tiveram pouca importância para definir as características de um tipo fascista ideal. O fascismo propunha uma organização inédita do poder sobre a sociedade: ao invés da política, propunha a ação; ao invés da participação, propunha a submissão total da sociedade a um Estado formado por partido único e líder forte. No caso do Brasil, a dependência do corporativismo ao Estado Novo era tênue, o que possibilitou o primeiro caminhar com pernas próprias em direção a um tipo de organização do mercado. No caso da Itália, o corporativismo adequou-se ao fascismo e significou um tipo de organização do poder.

O trabalho era, para o fascismo e para o Estado Novo, um dever social e protegido pelo Estado, uma característica semelhante apenas nos aspectos autoritários. Essa semelhança ocultava diferenças que distanciavam o Estado Novo do fascismo. No Brasil, o trabalho era um bem de subsistência do indivíduo; no fascismo, relacionava-se à produção unitária, ao bem-estar dos indivíduos e à potência nacional.

O mesmo acontecia com relação ao contrato coletivo e ao salário. Se o contrato coletivo, no Estado Novo, tinha um prazo de dois anos e regia as relações individuais de trabalho, no fascismo, não exigia prazo; estava subordinado aos interesses superiores da produção e era a expressão concreta da solidariedade e da conciliação. O aspecto autoritário da legislação do Estado Novo protegia o indivíduo, concebida a sociedade formada por indivíduos com interesses conflitantes que precisavam do poder público, de um Estado pertencente a todos e, portanto, neutro, para resolverem seus conflitos sem que a sociedade desmoronasse. No fascismo, diferentemente, o aspecto autoritário de sua legislação convergia para o Estado Total, no qual a produção era unitária, sem conflitos de interesses.

1937, O Brasil, apesar do Fascismo: a legislação do Estado Novo e o da Fascismo italiano sobre o trabalho, o contrato coletivo e o salário.